

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10916.000001/95-84
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303.28.384
RECURSO N° : 117.629
RECORRENTE : SOLOVIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
: FERTILIZANTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DIREITOS ANTIDUMPING. RECURSO DE OFÍCIO.

Na importação de fosfato monoamônico incide o imposto de importação adicional ("antidumping") se originário da RUSSIA (Port. MF nº 86/93). Não incide esse adicional sobre o produto originário da BIELORUSSIA.

Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.629
ACÓRDÃO Nº : 303.28.384
RECORRENTE : SOLOVIVO IND.E COM. DE FERTILIZANTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por não haver recolhido o imposto de importação Adicional, estabelecido pela Port. MF nº 86, de 17/02/93, na forma de DIREITO ANTIDUMPING “(alíquota de 23,6%) na importação de fosfato monoamônico, originário da Rússia (DI nº 456/94), ficou SOLOVIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. sujeita ao recolhimento de imposto de importação e à multa do art. 4º, da Lei 8218/91 (100%) sobre o valor devido no total de 156.047,28 UFIR.

Na defesa, a interessada diz ser descabida a exigência por inaplicável a Port. MF 86/93 uma vez que o produto é originário, não da Rússia, mas sim da BIELORÚSSIA, como faz prova com o Certificado de Origem, sendo fato inconteste que a Bielorrússia é produtora de minerais e, especialmente, de fosfato monoamônico.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
DIREITO “ANTIDUMPING”**

o direito “antidumping”, estabelecido na forma de imposto adicional deve, para sua aplicação, observar a origem da mercadoria objeto do respectivo despacho. Para tanto, deve entender-se como local de origem a mercadoria aquela onde a mesma foi produzida.

Neste sentido, não há que confundir origem com procedência de mercadoria.

A Portaria MF 86 de 17/02/93, estabeleceu o direito “antidumping” sobre a importação de fosfato monoamônico (MAP) quando originário da Rússia e não quando “procedente desse País.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

Dessa decisão a autoridade de primeira instância recorreu de ofício.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.629
ACÓRDÃO Nº : 303.28.384

VOTO

Como bem reconheceu a autoridade administrativa de primeiro grau, é, de fato, indevida a cobrança do imposto de importação adicional (direitos "antidumping") uma vez que o material não é originário da RÚSSIA mas sim da BIELORUSSIA já que produzido neste último país.

Tenho por bem fundamentadas as razões desenvolvidas na decisão de primeira instância, ora objeto de recurso de ofício.

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator